

PARECER TÉCNICO/CONSULTA Nº 014/2020 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: Rafaela Dias Araújo Carvalho – Diretora de Ações Estratégicas do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

Consulta – Possibilidade de o coordenador de enfermagem realizar o remanejamento de setor do profissional de enfermagem sem a necessidade de prévio aviso neste período de pandemia.

À Presidente do Coren-PB Renata Ramalho da Cunha Dantas,

Este parecer foi solicitado pela enfermeira e Diretora de Ações Estratégicas do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para este Conselho de Classe orientar a gestora quanto à possibilidade de o coordenador de enfermagem do serviço realizar remanejamento de setor do profissional de enfermagem, sem aviso prévio, neste período de pandemia.

Para subsidiar a solicitação do parecer, justificou que atualmente há um crescente número de atestados médicos, assim como faltas sem justificativas dos profissionais de enfermagem. Preocupada com a sobrecarga de trabalho da equipe de enfermagem dos setores desfalcados e a necessidade em manter a qualidade na assistência de enfermagem durante a pandemia, pede orientação ao Coren-PB como proceder diante da situação.

Além da justificativa apresentada, acostou ao pedido o parecer técnico nº 07/2016, expedido pelo Coren-SE, em janeiro de 2016, o qual versa sobre remanejamento de profissional de enfermagem. Posteriormente, encaminhou o ofício nº 088/2020 para comunicar o remanejamento de duas técnicas de enfermagem, sendo da UTI pediátrica para a UTI adulto.

Segundo a requerente, o fato ocorreu em virtude da necessidade de o serviço garantir o cuidado de enfermagem aos pacientes internos na UTI adulto. Ainda acrescentou não ser prática rotineira e afirmou que a direção estava providenciando novas contratações para suprir o déficit de profissionais de enfermagem no hospital em tela.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Coren-PB já se pronunciou sobre a possibilidade em remanejar profissionais de enfermagem de um posto de trabalho para outro. Isso ocorreu no ano de 2015, por meio do Parecer Técnico nº 02/2015.

É importante esclarecer que o parecer técnico é uma opinião dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade de seu signatário.

Em se tratando do Coren-PB, este órgão possui entre outras funções, a de orientar os profissionais e a sociedade sobre as questões relacionadas ao exercício ético e técnico da enfermagem. Nesse diapasão, o Regimento Interno deste Regional estabeleceu como competência do Plenário a deliberação de pareceres e instruções. Essa deliberação ocorre quando o parecer é submetido ao crivo dos Conselheiros Regionais em Reunião de Plenário e obtém a maioria dos votos para sua aprovação, a partir disso, a opinião expressa no parecer técnico se tornar o entendimento do Coren-PB sobre a matéria.

Considerando o caso concreto ora analisado, o parecer técnico sobre o remanejamento seguiu o rito administrativo previsto e sua aprovação ocorreu na Reunião Ordinária de Plenária (ROP) nº 666ª, com sua publicação no site do Coren-PB. Desse modo, para analisar a presente solicitação, esta parecerista tem como ponto de partida o parecer técnico nº 02/2015, aprovado em 27/07/2015 e em vigência até a presente data no estado da Paraíba.

De acordo com o Parecer em comento, o Coren-PB reconheceu a possibilidade de o profissional de enfermagem mudar de setor. Para tanto, estabeleceu requisitos para a realização do remanejamento a depender da situação. É possível depreender claramente do texto do parecer duas situações possíveis para efetuar o remanejamento.

A primeira é a transferência de pessoal considerada permanente, a qual se classifica assim, quando a mudança é definitiva do setor. Conforme o parecer, a instituição para realizar a transferência permanente, primeiramente, tem que capacitar o profissional de enfermagem para adquirir segurança em exercer suas atividades no setor de destino. Porém, há uma ressalva para esse tipo de transferência, não pode ser efetuada enquanto o profissional estiver respondendo processo de sindicância no serviço.

A segunda situação apreendida no texto, **são as transferências (remanejamentos) de pessoal por faltas, atestados ou licenças, ou seja, aquelas consideradas ocasionais**. Nesse caso, o parecer deixa claro a sua impossibilidade, pois considerou que a Resolução do Cofen que dispõe sobre dimensionamento do pessoal de enfermagem estabeleceu para toda instituição o Índice de Segurança Técnica (IST) de no mínimo 15% do total de pessoal de enfermagem, dos quais 8,3% são referentes à férias e 6,7% à ausências não previstas (COFEN, 2017).

A expressão Índice de Segurança Técnica (IST) refere-se a um acréscimo percentual no quantitativo de pessoal de enfermagem, por categoria profissional, para a cobertura de todos esses tipos de ausências. Por isso, a instituição não deveria apresentar problema de desfalque por disponibilizar um acréscimo de 6,7% de pessoal para suprir o absenteísmo não previsto pelo hospital.

No entanto, **A REGRA TROUXE UMA EXCEÇÃO**. Nos **casos extremos onde haja faltas e/ou atestados**, para que seja assegurada uma assistência de qualidade ao usuário, **o enfermeiro de plantão deverá realizar um sorteio quando nenhum profissional de enfermagem do setor desfalcado, por livre e espontânea vontade quiser dobrar o**

plantão. Para melhor esclarecimento do parecer aqui abordado, segue abaixo transcrita a parte da conclusão do trecho comentado nos parágrafos acima:

“Parecer técnico nº 02/2015

(...)

Portanto, **em qualquer situação** o profissional de enfermagem **poderá ser mudado de setor**, quando **o mesmo for capacitado pela instituição de forma contínua**, até que o mesmo **se sinta seguro para exercer** suas atividades de enfermagem, **salvo** nos casos em que **o profissional está respondendo processo de sindicância**, **o mesmo não deverá ser mudado** de setor antes que se conclua todo o processo.

Quanto ao **remanejamento constante por faltas, atestados ou licenças**, **este conselho entende que isso não deve acontecer**, uma vez que temos uma RESOLUÇÃO 293/2004, que assegura o IST, que deve existir em toda instituição (pública, filantrópica ou privada). **Nos casos extremos onde haja faltas e/ou atestados**, para que se garanta uma assistência de qualidade ao usuário, o **enfermeiro de plantão deverá realizar um sorteio** quando nenhum profissional por livre e espontânea vontade quiser dobrar o plantão, não podendo exceder que o mesmo faça mais de 24 horas de plantão, tendo a Responsável Técnica obrigação de providenciar alguém para o plantão ou assumir as atividades garantindo que o profissional não exceda o número de horas regulamentadas por lei.”

3

Em consonância com o parecer, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, em seu artigo 49, normatizou como **dever** da Enfermagem disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre (COFEN, 2017). Isso ocorre para garantir a segurança, a qualidade da assistência ao cliente e a continuidade ininterrupta das atividades desenvolvidas pela enfermagem mesmo em momentos adversos e extremos.

É sabido que o território nacional enfrenta uma pandemia provocada pela Covid-19, sendo o terceiro país com maior número de mortes e segundo em termos de casos. As Secretarias Estaduais de Saúde confirmam no país 584.562 casos do novo coronavírus (Sars-CoV-2), com 32.568 mortes até o dia 03/06/2020.

A Paraíba, até o momento, tem 17.579 casos confirmados de contaminação e o número de mortes confirmadas por Covid-19 subiu para 438 no estado desde o início da pandemia. Já são 203 cidades da Paraíba com casos registrados da doença. A cidade de João Pessoa concentra o maior número de casos confirmados no Estado, com mais de 5 mil pessoas diagnosticadas e 153 óbitos.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, É CLARO E EVIDENTE QUE O MOMENTO VIVENCIADO SE ENQUADRA COMO SITUAÇÃO EXTREMA E, POR ISSO, O PARECER TÉCNICO Nº 02/2015, EM VIGOR DO COREN-PB, PERMITE QUE O ENFERMEIRO REALIZE EM SEU SERVIÇO O REMANEJAMENTO OCASIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PARA GARANTIR A SEGURANÇA E A QUALIDADE DA

ASSISTÊNCIA AO USUÁRIO, PRINCIPALMENTE DURANTE A PANDEMIA. No entanto, para efetuar o remanejamento, segundo o referido parecer, o enfermeiro do serviço deverá realizar um sorteio entre os profissionais, quando nenhum dos plantonistas do setor desfalcado quiser dobrar o plantão por livre e espontânea vontade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao Plenário do Coren-PB para providência cabível.

João Pessoa, 05 de junho de 2020.

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Chefe do Departamento de Fiscalização/Fiscal
COREN-PB nº 118688-ENF

REFERÊNCIAS

1. COREN. Parecer Técnico Nº 02/2015 – Sobre remanejamento dos profissionais de enfermagem por necessidade da instituição. Disponível em: <http://www.coren.pb.gov.br/parecer-tecnico-no-092015-sobre-remanejamento-dos-profissionais-de-enfermagem-por-necessidade-da-instituicao_3662.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.
2. COFEN. **Resolução nº 564, 06 de 11 de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.
3. COFEN. **Resolução nº 543, 18 de 04 de 2017.** Estabelecer os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 04 jun. 2020

4

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em ____/____/_____